

# AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA REVOGAÇÃO JUDICIAL DA ADOÇÃO

Valdene Lucena Soares<sup>3</sup>

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Histórico; 3. Processo Judicial da Adoção; 4. Princípio da Proteção, Inclusão na Família Substitutiva e Princípio da Irrevogabilidade; 5. Hipóteses de Revogação da Adoção; 6. Consequências Jurídicas da Revogação da Adoção: o estudo doutrinário e jurisprudencial; 7. Conclusão; Referências.

## 1. Introdução

O presente trabalho tem como objetivo trazer um esclarecimento de cunho científico da relevância dos princípios que norteiam a adoção e principalmente seu caráter irrevogável.

A pesquisa pretende abarcará questões que suscitam as mais diversas discussões sobre as causas que tem o condão de flexibilizar/relativizar e/ou até mesmo desconsiderar um princípio, dos mais importantes no instituto da adoção, que é o da revogação em casos específicos e extremos.

Tal estudo se concentrará na importância da observância de tais princípios não somente durante o processo de adoção, mas especialmente após a conclusão do processo judicial que culminou na nova situação jurídica entre adotante(s) e adotado(s).

Concentraremos-nos, com maior profundidade, no princípio da irrevogabilidade da adoção e quais as consequências para as partes envolvidas quando o adotante(s), por quaisquer motivos que sejam, decide(m) desistir da adoção e das responsabilidades que com ela advieram.

Como é de conhecimento público, atualmente existe um número muito maior de pessoas que pretendem adotar uma criança/adolescente do que o número cadastrado desses jovens em lista de espera pela tão sonhada adoção e obtenção de um lar, uma família, um lugar à qual pertencer. Assim, tentaremos entender e explicar porque essas pessoas (adotantes), após passar por todo o longo processo de adoção, simplesmente decidem desistir e devolver essas crianças/adolescentes aos cuidados do Estado.

---

<sup>3</sup> Advogada. Bacharel em Direito pela Fundação Pedro Leopoldo. Especialista em Direito Processual – Email: valdenelucena@gmail.com

Ateremo-nos em quais têm sido os entendimentos doutrinários e decisões jurisprudenciais acerca do tema por ser um assunto de ordem pública, eis que envolve, na maioria dos casos, primordialmente e em sentido negativo, crianças e adolescentes, que são muitas vezes submetidas a decisões de terceiros que, inicialmente se dispuseram a acolher e dar amor incondicional a elas e posteriormente desistem de tal ato, gerando, conseqüentemente vários prejuízos de ordem moral e psicológica.

## 2. Histórico

A adoção, conceituada atualmente pelo Vocabulário Jurídico (2008, p. 68) como:

É o ato jurídico, solene, pelo qual uma pessoa, maior de dezoito anos, adota como filho outra pessoa que seja, pelo menos dezesseis anos mais moça que ela. Atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-se a criança ou o adolescente do vínculo paterno, materno ou de parentes, exceto os impedimentos matrimoniais.

Teve origem na crença religiosa, como muitos outros institutos jurídicos e remonta ao ano de 1500 a.C. O Código de Hamurabi prevê a possibilidade de adoção em seus arts. 185 a 196. Depois disso, houve a previsão da adoção na Bíblia, na Lei de Levirato (Deuteronômio, 25-5). Séculos depois, o povo romano encontrou na adoção meio de continuar o culto familiar. Como lembra Fustel de Coulanges:

O dever de perpetuar o culto doméstico foi o princípio do direito de adoção. A própria religião que obrigava o homem a se casar, que decretava o divórcio em caso de esterilidade, que em caso de impotência ou morte prematura substituía o marido por um parente, oferecia ainda à família uma última possibilidade de fugir à infelicidade, tão deplorada, da extinção: esta possibilidade era o direito de adotar (Brasil, 2016).

Tal exemplo também foi seguido pelas ordenações germânicas e romanas, onde existia há muito a previsão da adoção.

Já no Brasil, de acordo com Gonçalves (2012, p. 379) “o tema apenas foi previsto no Código de 1916 e logo caiu em desuso, eis que as exigências para sua efetivação eram extremas, como por exemplo a diferença de idade do adotante e do adotado que teria que ser de no mínimo 50 anos”.

Com o objetivo de modificar a situação, em 1957 entrou em vigor a Lei nº 3133, que reduziu a diferença de idade para 30 anos e estabeleceu a diferença de idade mínima entre as partes para 16 anos. No entanto, não surtiu grandes efeitos, e o instituto se manteve em desuso.

Depois disso foram editadas as Leis nº 4655 de 1965 e 6697 de 1969 – conhecida como Código de menores -, ambas com o objetivo de regulamentar melhor o instituto, facilitando o procedimento e principalmente assegurando maiores direitos e garantias aos adotados.

A Constituição da República de 1988 também trouxe a previsão da adoção, porém, sem regulamentá-la. Apenas previu sua possibilidade no art. 227, §5º que assim dispõe "A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiro" e §6º que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Assim, a partir desse dispositivo foi editada a Lei nº 8069/90, conhecida nacionalmente como ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) que regulamenta integralmente a matéria e revoga o já citado Código de Menores.

No ECA só existe a previsão de uma forma de adoção: a plena, tratada nos arts. 39 a 52 do diploma legal.

Com o advento do ECA também foi proibida a possibilidade de adoção extrajudicial, aquela realizada através de escritura pública e prevista no Código de 1916, ou seja, desde 1990 a única forma legal de adoção é a judicial.

O Código Civil de 2002 veio para regulamentar toda matéria pertinente à adoção tratada no ECA e deve ser aplicada tendo em vista o critério da antiguidade. Assim, apenas aplica-se o ECA quando o CC/02 for omissivo.

De acordo com o professor Thales Tácito Pontes Luz de Pádua:

Se houver um processo de adoção a partir de 11 de janeiro de 2003, seguirá este as novas regras do Código Civil (2002), pois o pedido foi feito depois da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 (publicada no DOU no dia 11 de janeiro de 2002 com entrada em vigor um ano após).

Mas e os processos em curso, ou seja, pedidos de adoção feitos antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002?

A antinomia geral vista levaria à conclusão de que tudo seria regulado pelo Código Civil atual (critério da atualidade), salvo

naquilo que fosse omissa (prevalecendo neste caso o critério da especialidade, ou seja, as antigas regras do ECA).

Porém, uma antinomia especial criada pelo Código Civil atual diz que nos processos em curso, o que for ligado a invalidade do ato (nulidade absoluta ou relativa), segue as regras da lei velha, enquanto que os efeitos, da nova lei.

Assim, o art. 2.035 da Lei nº 10.406/02, ou seja, disposições transitórias e finais, impõe que a validade do ato jurídico (adoção - nulidade absoluta ou relativa) se regula pela lei velha, enquanto que os efeitos da adoção se regulam pelo Código novo (BRASIL, 2016).

Depois disso, foi editada a Lei nº 12010/2009 denominada Lei Nacional de Adoção, hoje renomeada de “Lei da Convivência Familiar” – eis que dá uma maior ênfase à família - que alterou vários dispositivos do ECA e também do CC/02, deixando as regras da adoção mais claras.

Nos dizeres do Promotor de Justiça de Divinópolis/MG, Dr. Carlos José e Silva Fortes:

O direito da criança de viver em família foi o princípio que norteou toda a redação da lei. Conforme estabelece a Constituição de 1988, no artigo 227, o direito à convivência familiar é “absoluta prioridade” para a infância e a adolescência, ao lado da saúde, alimentação, educação, lazer e profissionalização. É a única vez que a Constituição usa o termo „absoluta prioridade”, reforçando que a criança e o adolescente são a parcela mais importante da sociedade brasileira (Brasil, 2016).

Então, o que temos de legislação prevalente que regulamenta o tema atualmente é o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12010/09.

### **3. Processo Judicial da Adoção**

Como dito alhures, a única forma legal de adoção no Brasil atualmente é através do processo judicial. Apesar de completamente ilegal, a adoção a brasileira, aquela em que pais adotivos simplesmente adotam, registram e criam como suas as crianças de outrem, ainda existe.

De acordo com Vicente (Brasil, 2016) “Trata-se de um processo complexo e que a prioridade é o bem estar do adotado e pode encontrar várias dificuldades tanto durante quanto depois de efetivada a adoção”.

Consoante Ferreira (2013, p. 158):

O Estatuto da Criança e do Adolescente traçou as regras principais no que diz respeito aos procedimentos relativos à adoção, como também do cadastro dos pretendentes à adoção. A Lei nº 12.010/09

introduziu regra determinando a prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos no ECA, sob pena de responsabilidade (art. 51, parágrafo único).

O procedimento tem início com vários encontros e consultas realizadas com psicólogos da família que pretende adotar para uma análise do lar onde o adotado será inserido.

São vários os requisitos da adoção estipulados no ECA e na Lei nº 12010/09, mas, como dito anteriormente, nos ateremos a alguns aspectos específicos que mais interessam ao tema de pesquisa proposto.

Um desses requisitos de suma importância é o cadastramento dos pretendentes à adoção e dos menores em condições de serem adotados.

Para tanto, como está disponível no site oficial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>4</sup>, foi criado pelo mesmo órgão um Cadastro Nacional de Adoção (CNA), que dispõe de todas as informações dos pretensos adotantes e adotados.

Tais dados estão disponíveis para acesso dos legitimados a participar do processo de adoção, bem como serve de auxílio para os órgãos responsáveis pela efetivação desse processo.

A partir desses dados, essa equipe auxiliar de profissionais – psicólogos, assistentes sociais, psiquiatras e agentes do Conselho Tutelar - que trabalham a serviço do Juizado da Infância e Juventude - colhem informações necessárias e elaboram um laudo técnico que apresentarão ao Ministério Público e Juiz da Infância e Juventude, que darão parecer negativo ou positivo sobre a continuidade do procedimento de adoção (Brasil, 2016).

As informações colhidas por esses profissionais são de suma importância para todo o processo de adoção, eis que são eles que verificam e atestam a capacidade de adotar do pretendente, pois fazem uma análise profunda e pormenorizada sobre a(s) pessoa(s) adotante(s); suas qualificações e motivações para adotar, bem como a harmonia e/ou estabilidade do lar e condições do convívio familiar para ambas as partes, com principal objetivo de atender, sempre, o melhor interesse do menor.

Se o parecer for pela continuidade do procedimento, o próximo passo é a colocação deste adotando na convivência da pessoa ou família que pretende adotá-

---

<sup>4</sup> cnj.jus.br

la. Essa fase denominada estágio de convivência concedida aos adotantes do menor se justifica para que o Estado possa verificar a compatibilidade das partes e se a convivência diária entre ambos é satisfatória, antes de deferir a guarda definitiva, que ocorre com a adoção propriamente dita, através de sentença judicial.

A regra geral, por óbvio, é a prioridade da permanência da criança/adolescente no seio da família natural, seguida da família extensa ou ampliada e, por fim, a sua colocação na família substituta.

A CR/88 definiu como família natural aquela comunidade formada pelos pais, ou qualquer deles e seus descendentes. A Lei nº 12010/09 definiu a família extensa ou ampliada como sendo aquela que se estende para além dos pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. Já a família substituta é definida no ECA como aquela em que a criança não tem qualquer vínculo de parentesco e pode nela ser inserida nas hipóteses de guarda, tutela ou adoção que somente pode ser efetivada quando constatar que o menor se encontra em situação de risco pessoal ou social (art. 101, IX).

Nos dizeres de Ferreira (2013, p. 36):

Por esta sistemática legal, pode-se concluir que a regra a ser seguida para a criação e a educação de criança e adolescente é a seguinte:

- a) Regra geral: que a criança e o adolescente se desenvolvam no seio da família natural;
- b) Exceção: na impossibilidade de a família natural poder desempenhar suas atribuições, a criança, ou o adolescente, deve ser colocada na família extensa ou ampliada, como modalidade de família substituta (guarda, tutela ou adoção);
- c) Excepcionalidade: sendo inviável a manutenção da família natural ou extensa, será a mesma colocada em família substituta, sem qualquer vínculo de parentesco, mas que ofereça ambiente familiar adequado e tenha uma relação de afinidade ou de afetividade com a criança ou adolescente.

Para implementar as propostas, o governo criou, em 2006, o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, que é uma modalidade também conhecida como guarda subsidiada, pela qual as famílias recebem em casa crianças e adolescentes afastados da família de origem.

As famílias acolhedoras não se comprometem a assumir a criança como filho. São, na verdade, parceiras do sistema de atendimento e auxiliam na preparação para o retorno à família biológica ou para a adoção. O período de

acolhimento é de seis meses, durante os quais a família recebe uma ajuda de custo de um salário mínimo por mês. Cada família abriga um jovem por vez, exceto quando se tratar de irmãos (BRASIL, 2016).

O principal objetivo da adoção atualmente é dar à criança e/ou ao adolescente uma família. Ao contrário do que ocorria anteriormente, a maior preocupação do legislador e da sociedade é proteger o interesse do menor, proporcionando-lhe a opção que melhor preserva seu bem estar. Nesse sentido, o maior esforço de todas as instituições envolvidas – Conselho Tutelar, Ministério Público e Judiciário – é manter o menor junto aos seus familiares e, em último caso, encaminhá-la à adoção.

Dispõe o art. 39, § 1º do ECA “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei”.

Isso se explica porque, como se pode deduzir, além da complexidade e das dificuldades encontradas pelos adotantes e adotados no processo de adoção, apesar de todos os procedimentos e preparos psicológicos a que são submetidos, como o estágio de convivência, certamente a inserção desse menor em um novo lar não pode ser considerado como algo simples.

Tanto é assim que o trabalho dos auxiliares da justiça não se restringe à modalidade preventiva e não termina com a sentença de adoção transitada em julgado. Depois disso ainda há um acompanhamento para verificar e assegurar ao menor que a adoção garanta sua proteção e observe seu bem estar. Nessa fase, esses profissionais, pode-se dizer, dão um suporte ao(s) adotante(s) e adotado para que possam construir uma relação saudável e, se for o caso, ajudar a solucionar possíveis conflitos surgidos nesse período de adaptação, o que podemos chamar de intervenção na modalidade corretiva, talvez.

#### **4. Princípio da Proteção, Da Irrevogabilidade, e Inclusão na Família Substitutiva**

Vários são os princípios que regem o instituto da adoção, em especial o da dignidade da pessoa humana, proteção integral, direito à convivência familiar,

igualdade das filiações, irrevogabilidade da adoção, entre outros. Todos voltados à proteção e interesse do menor.

Atendo-nos ao tema proposto, analisaremos, com maior profundidade, o princípio da proteção e principalmente o da irrevogabilidade da adoção. Por fim falaremos da inclusão do menor na família substituta.

Na visão desta pesquisadora, é praticamente impossível fazer uma separação do princípio da proteção e do melhor interesse do menor, eis que ao dar prioridade ao seu melhor interesse em detrimento dos interesses dos demais, seja dos seus genitores, parentes ou quaisquer outras pessoas, estar-se-á, obviamente prestigiando o princípio da proteção.

No entendimento de Mendes (Brasil, 2016):

A visão apresentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 1º, ao dispor que “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, não é nova, mas, ao contrário, é apresentada para tentar como que resgatar algo já vivido no passado, onde a família, a comunidade, a sociedade e o próprio Estado andavam juntos, trabalhando e lutando para o fortalecimento da família e, com isso, dos menores.

Já para CURY (Brasil, 2002):

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Assim, conclui-se que o legislador, ao editar o ECA nada mais fez do que positivar o princípio da proteção como uma necessidade premente da sociedade ao dar uma maior guarida àqueles de que mais necessitam de proteção, eis que não são capazes de garantirem por si mesmos esse quesito, pois estão em plena formação e desenvolvimento e dependem do auxílio da família, da sociedade e do Estado, para tanto.

Nessa mesma linha de pensamento, Dom Luciano Mendes de Almeida, Bispo de Mariana, Minas Gerais, em comentários à proteção integral apresentada pelo artigo 1º da Lei Estatutária argumenta que:

O Estatuto tem por objetivo, a proteção integral da criança e do adolescente, de tal forma que cada brasileiro que nasce possa ter

assegurado seu pleno desenvolvimento, desde as exigências físicas até o aprimoramento moral e religioso. Este Estatuto será semente de transformação do País. Sua aplicação significa o compromisso de que, quanto antes, não deverá haver mais no Brasil vidas ceifadas no seio materno, crianças sem afeto, abandonadas, desnutridas, perdidas pelas ruas, gravemente lesadas em sua saúde e educação (Brasil, 2016).

O princípio da proteção visa garantir aos menores todos os direitos inerentes ao ser humano, em especial sua dignidade, proporcionando-lhe condições de viver sem a privação do básico, o mínimo necessário para que possa se desenvolver sadiamente e em meio a uma sociedade que o reconhecerá como um ser passível de ser respeitado individualmente.

Em decorrência do princípio da proteção, temos o princípio ou o direito do menor a viver no seio de uma família, consagrado na CR/88, ECA e Lei nº 12010/09. Dela receber amor incondicional, carinho, afeto, atenção, apoio e tudo mais que uma família estável poderá lhe proporcionar.

Conforme repisado acima, a regra geral é de que o menor permaneça sob a proteção, os cuidados e seja educado por sua família biológica. No entanto, por vários motivos, que muitas vezes fogem à compreensão de muitos, esses menores se vêm em situação de abandono ou maus tratos que obrigam o Estado a intervir e colocá-las sob os cuidados de terceiros, ou seja, as famílias substitutas, que não possuem qualquer vínculo biológico com esse menor (Lei nº 12010/09, art. 28, §5º).

Os motivos mais listados pela doutrina e elencados pelo CNJ como causas para, como podemos sintetizar, a realocação desses menores são o abandono em si pelos pais, seja em razão da rejeição em si ou a falta de condições de sua manutenção; maus tratos praticados pelos mesmos pais ou parentes próximos; perda de pais e rejeição pelos demais parentes; dentre outros.

Nesses casos, o Estado intervém para proteger o menor e prestar todo o auxílio necessário à garantia dos preceitos constitucionais e elencados no ECA.

Aqui entra a figura da família substituta, que repetindo, são famílias pré cadastradas para receber esse menor, mas que não tem nenhum vínculo de parentesco com ele (Brasil, 2016).

Tais famílias já foram avaliadas e aceitas como aptas a receber esse menor pela equipe auxiliar do Judiciário, mas, inicialmente, não tem a intenção de adotar esse menor. Recebe apenas um menor por vez, salvo em caso de irmãos, e com ele permanece pelo prazo máximo de um ano.

A figura da família substituta surgiu com a Lei nº 12010/09 como uma forma de minimizar o trauma da separação do menor de seus familiares. Ocorre normalmente quando verificada a impossibilidade de convivência direta com tais familiares. Sendo seu envio a uma instituição - governamental ou não - muito mais prejudicial a ele (Art. 34, §10).

Deve-se frisar que, nesses casos, não existe, em princípio, a intenção de retirada da guarda definitiva do menor de seus parentes, muito menos de levá-lo à adoção, salvo se verificado a impossibilidade irreversível da situação danosa (Art. 19, §3º).

Tanto é verdade tal afirmativa que a família substituta escolhida para acolher esse menor deve residir, preferencialmente, mais próximo à residência dos familiares do menor.

Outra questão importante a ser mencionada também é que o convívio com os familiares do menor é mantida, pois não podemos esquecer que a intenção primordial aqui é o retorno desse menor para o seio de sua família biológica, então essa facilitação e manutenção do contato é de extrema importância.

Enquanto o menor permanece sob os cuidados dessa família substituta que o acolheu, tanto ele mesmo quanto sua família são acompanhadas por uma equipe técnica especializada, como psicólogos, assistentes sociais e até mesmo psiquiatras com o objetivo de sanar as dificuldades que os levaram àquela situação extrema e poder reverter o quadro, que seria o retorno desse menor ao seu lar de origem (Art. 28, §5º).

Quando esses menores são retirados de seus lares e colocados no seio da família substituta, essa, normalmente recebe a guarda provisória desse menor ou sua tutela.

No entanto, apesar de todos os esforços realizados pelo Estado e, claro, não podemos esquecer da grandiosidade do ato das famílias substitutas que se dispõem a receber esses menores em situação de risco, pode ocorrer do retorno ao seio familiar não ser mais possível, quer por desinteresse dos parentes ou quaisquer outros motivos.

Infelizmente, nesses casos, o menor é encaminhado à adoção por decisão judicial.

Dispõe o §1º do art. 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente que “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei”.

Este dispositivo consagra o ato de adotar um menor como medida irrevogável, irretroatável, não passível de arrependimentos do adotante.

Conceituando a irrevogabilidade, temos o Vocabulário Jurídico (2008, p, 781):

Exprime o sentido de *imutável*, ou indica a condição imposta às coisas, para que não se modifiquem ou se desautorizem.

Dessa forma, a *irrevogabilidade* entende-se a qualidade que foi atribuída à coisa, ou poder que foi conferido à pessoa, com a condição de não poder ser mais retirada, ficando, assim, definitivamente ligado à coisa ou pessoa.

Em geral, a irrevogabilidade é atribuída às concessões emanadas da vontade da pessoa em benefício ou proveito de outra.

E se dizem irrevogáveis não somente quando a própria lei acerca dessa garantia, como quando a vontade, que as manifestou, as declara dadas com a condição.

Uma vez que foi constituído irrevogavelmente, porque essa tenha sido a manifestação da vontade da pessoa, ou porque a lei atribua ao ato que praticou essa condição, está, perpetuamente, definitivamente, o ato jurídico tido como válido e perfeito, para que cumpra seus efeitos, sem qualquer alteração ou modificação futura, por parte de quem assim o quis.

De acordo com esse princípio, que rege a adoção, depois de efetivada a adoção por meio de sentença judicial transitada em julgado, o ato jurídico não pode ser revogado. O(s) adotante(s) não pode(m), simplesmente, desistir do ato de adotar.

Nessa esteira, a devolução da criança e do adolescente somente é prevista pela legislação ainda durante o estágio de convivência, quando a família é avaliada e monitorada por técnicos do Juizado de Menores, antes de ser decretada a sentença de adoção (BRASIL, 2016).

A irrevogabilidade da adoção se justifica tendo em vista, obviamente, pelo princípio do melhor interesse do menor e sua proteção. Conforme explanado anteriormente, antes de efetivada a adoção, existe um procedimento complexo que envolve o(s) adotante(s) e adotado(s). Entre eles, principalmente, a avaliação de uma equipe auxiliar da justiça que avalia a compatibilidade de boa convivência entre as

partes e o estágio de convivência, que consagra, ou não, a possibilidade de efetivação do novo vínculo.

Assim, depois de passados todos os estágios exigidos pela lei e comprovada que a adoção atende seu principal objetivo, que é a integração do menor no seio de uma família que o receberá e lhe proporcionará carinho, amor, educação, alimentação, saúde, inserção em um ambiente social saudável, enfim, cuidará de seu bem estar da melhor maneira possível, não se admite a sua devolução aos cuidados do Estado. Mesmo porque, como justificar o arrependimento de um ato desses?

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, 80% (oitenta por cento) dos casos de pessoas cadastradas com intenção de adotar um menor no Brasil é por motivo de infertilidade, ou seja, essa impossibilidade leva o(s) adotante(s) a se cadastrar com intuito de formar uma família. E, efetivada a adoção, essa nova família se forma, com o menor rompendo completamente quaisquer vínculos com sua família biológica, formando-o novamente com a família ou pessoa adotante, nos termos do art. 41 do ECA, que assim dispõe “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. Isso implica, inclusive, na alteração completa do registro do menor em relação à sua origem (art. 47 e §§ do ECA).

Apesar da regra de irrevogabilidade ser a geral, absolutamente compatível com o instituto da adoção, existem casos no Brasil – excepcionais - de revogação da adoção após a sentença definitiva, eis que não pode o menor ser tratado como objeto que pode ser “adquirido” e rejeitado a bel prazer do(s) adotando(s).

Apesar de toda a explanação acerca da possibilidade ou não da revogação da adoção, inclusive remontando ao título desta pesquisa, o próprio termo “revogação” tem sido motivo de divergência doutrinária e jurisprudencial. Isso porque, a legislação é clara ao definir o ato de adotar como irrevogável.

Para além disso tem-se que considerar ainda o fato de que um menor, ao ser levado para adoção já passou por todo um processo onde foi determinado, por decisão judicial, a perda do poder familiar por seus genitores – ou pais biológicos – ou outros parentes consanguíneos. O que significa que o menor não tem mais nenhum tipo de vínculo com esses parentes.

E, após concretizada a adoção, esse menor estabelece todos os vínculos parentais com o(s) adotante(s), passando a ter o status de filho, sem a menor restrição ou distinção dos filhos biológicos ou legítimos.

Como é sabido, a legislação brasileira não admite que um filho seja deserdado, salvo raras exceções, ou perca sua condição de filho e o mesmo se aplica aos filhos adotados, já que não se permite qualquer distinção entre ambos.

Nesse caso, já que o filho adotado adquire todos os direitos de um filho biológico e é vedada qualquer distinção, não haveria como ser possível, em nenhuma hipótese a possibilidade de revogação da adoção, como é o entendimento de Donozetti (Brasil, 2016):

Sobre o tema, o que se vê na jurisprudência majoritária é que não se pode revogar as adoções levadas a efeito depois da vigência da Constituição Federal. O fundamento é que o art. 227, parágrafo 6º, da CF, ao estabelecer isonomia entre os filhos, não permite a revogação. Tal como não se pode revogar a filiação por consangüinidade, também não se afigura possível a revogação quando se tratar de filho adotivo. Uma vez deferida a adoção, os adotantes passam a exercer sobre o adotado os direitos e deveres do poder familiar. E descumprindo tais deveres, poderão até lhes ser retirado esse poder, mas jamais a qualidade de pais.

Assim, já que impossível a revogação da adoção para os defensores dessa tese, nos casos de necessidade de retirada do menor dos cuidados do(s) adotante(s) haveria novamente a perda do poder familiar para esses novos pais e não revogação da adoção.

Frise que tal situação geraria um novo problema para o menor já que o mesmo não possui qualquer vínculo com sua família biológica e não mais possuiria com a família adotiva também, o que acarretaria um trauma ainda maior por uma segunda (suposta) rejeição.

Muitos tribunais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido, em casos raros, pela revogação da adoção, como veremos a seguir.

Por fidelidade ao tema do presente trabalho e não por compartilhar da posição dos que defendem a possibilidade de revogação da adoção, será mantida a denominação revogação, até mesmo para uma facilitação de explanação do tema, apesar da compreensão da diferença dos institutos.

## **5. Hipóteses de Revogação da Adoção**

Sendo a regra geral a irrevogabilidade das adoções, a revogação de tal ato é medida excepcionalíssima e apenas ocorre quando comprovadamente a sua manutenção puder trazer riscos ou prejuízos à integridade física, psicológica e moral do adotado.

A irrevogabilidade da adoção vem encontrando excepcionalidade em casos extremos, justificando-se, via de regra, no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Uma vez concedida a adoção e transitando em julgado a decisão respectiva, o ato toma-se imutável. Significa dizer que a adoção não pode ser revogada, quer por acordo entre as partes, quer por outra decisão judicial, salvo, nesta hipótese, se o ato estiver maculado por algum vício (Brasil, 2016).

Em um desses casos excepcionais, a Quarta Turma do STJ (Superior Tribunal de Justiça), por unanimidade, entendeu que em determinadas situações é possível revogar uma escritura de adoção simples, ainda que o adotado seja menor de idade. Foi o caso da ação movida por E.L. e sua mulher M.Z.S.L., que recorreram ao STJ para anular a adoção de K.O., à época com 12 anos.

Em 1998, M.Z.S.L. deu à luz a K.O. Mas como era mãe solteira, alegou ter sido constrangida pela própria família a consentir que seu filho fosse adotado por uma irmã que já era casada. A tia adotou a criança e, juntamente com seu marido criou o menino por quase dois anos. Mas o pai adotivo morreu, comprometendo a vida financeira da viúva que, em 1991, concordou em devolver o garoto para a mãe biológica, que já havia se casado

M.Z.S.L. e seu marido entraram, então, com um pedido de anulação da escritura de adoção de K. no Tribunal de Justiça de São Paulo. Contudo, o TJ negou provimento ao recurso, alegando que à época da adoção, a mãe biológica era absolutamente capaz e não teria comprovado qualquer tipo de coação psicológica para entregar o filho à irmã.

O casal apelou ao STJ afirmando que a decisão do TJ teria violado o artigo 374 do Código Civil que estabelece: "Também se dissolve o vínculo da adoção quando as duas partes convierem". E como ambas as mães, a adotiva e a biológica pretendiam revogar o ato de adoção, não haveria motivos para mantê-la.

O ministro Ruy Rosado de Aguiar, relator do processo, explicou que a adoção simples já era revogável antes mesmo da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente. Mas também ressaltou que, em caso de menor adotado, impossibilitado de se manifestar por questões legais, o correto seria aguardar o alcance da maioridade. Entretanto, o ministro entendeu que a causa em julgamento apresentava uma "série de peculiaridades a justificar, desde logo, que seja desfeito o vínculo decorrente da escritura de adoção". A manifestação de concordância de ambas as mães seria uma destas

particularidades, bem como o longo tempo (10 anos) em que a criança se encontra na companhia do casal.

A dissolução da adoção foi concedida. (BRASIL, 2016).

Outros casos excepcionais também tem autorizado a revogação da adoção, como o entendimento o TJSP, a seguir:

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) aceitou requerimento de uma mulher que pediu o cancelamento de sua adoção e a exclusão do sobrenome do pai, em virtude da inexistência de vínculo afetivo com o pai adotivo.

A autora da ação alegou que foi adotada pelo requerido quando tinha quinze anos de idade, e que por diversas situações, que inclui o crime de abuso sexual, geraram falta de vínculo socioafetivo e ela nunca se sentiu filha do adotante. Por este motivo, a autora da ação pretende ter sua adoção desconstituída e excluir o nome do adotante do seu registro civil.

O representante do Ministério Público solicitou a realização de estudo social e psicológico, e como o comportamento da defesa não foi de contraposição ao pedido, então o reconhecimento jurídico do pedido evidenciou a admissão, pelo réu, de que a autora tem razão; com isso, o direito alegado existe e o pedido foi procedente.

De acordo com o processo, houve uma extinção do litígio por auto-composição unilateral, ou seja, o conflito entre as partes foi resolvido quando o réu concordou com a exclusão da paternidade e não manifestou qualquer pensamento contrário. Com isso, o juiz simplesmente reconheceu este fato na sentença.

Por fim, o juiz permitiu a anulação da adoção e julgou extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, parágrafo II, do Código de Processo Civil. Ainda foi enviada uma declaração de exclusão do nome paterno, assim como dos avós.

Para a Defensora Pública Cláudia Tannuri, membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a autora da ação nunca teve qualquer vínculo afetivo com o pai adotante e ele não a tratava como filha, não havendo entre eles relacionamento de pai e filha.

“Acredito que a possibilidade de exclusão da paternidade e revogação da adoção seja possível em situações excepcionais, quando inexistente qualquer vínculo afetivo entre as partes. A relação entre pai e filho pressupõe a existência da afetividade; quando ela não existe, o registro civil passa a não retratar a realidade, uma vez que inexistente paternidade biológica ou socioafetiva. É importante ressaltar ainda que o artigo 1.625 do Código Civil dispõe que somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando”, afirma. (Brasil, 2016)

Fica claro que, a revogação da adoção ocorre apenas quando sua manutenção for completamente desfavorável ao adotando. Temos como exemplo, o abuso sexual, pais adotivos usuários de drogas, negligência desses mesmos pais em relação aos deveres básicos garantidos aos menores e seu retorno aos cuidados

do Estado se tornar imprescindível para garantia de seus direitos e principalmente sua dignidade como ser humano.

A justiça tem negado o pedido de revogação ou anulação da adoção pelo(s) adotante(s) pela mera argumentação de incompatibilidade ou dificuldade de convívio entre as partes.

Tal decisão, acertada, se justifica porque as pessoas ao se cadastrarem para adotar uma criança devem ter em mente que não existe nenhum relacionamento perfeito, seja de filhos biológico ou adotivos com seus pais.

A mera frustração na relação não pode ensejar a revogação do ato de adoção. Todo ser humano é único. Um indivíduo com opiniões, preferências e personalidade distintas convivendo com outros seres humanos, inegavelmente e obviamente, geram conflitos, que devem ser solucionados, por métodos próprios ou com ajuda profissional, assim como qualquer família natural.

A conclusão a que se pode chegar é que existe uma idealização do(s) adotante(s) em relação ao(s) adotado(s) que jamais será satisfeita, mas isso em si jamais poderá ensejar a revogação do ato jurídico de adoção, eis que seus efeitos podem ser extremamente desastrosos para o menor.

## **6. Consequências Jurídicas da Revogação da Adoção: o estudo doutrinário e jurisprudencial**

Considerando o que foi abordado nos tópicos anteriores, podemos atestar que as consequências da revogação da adoção podem acarretar prejuízos para o menor tanto no âmbito emocional e psicológico quanto no âmbito jurídico, como em seu estado de filiação e origem, o que também, mais uma vez, pode prejudicar o menor.

Aqui, temos que voltar à questão da revogação da adoção ou perda do poder familiar e suas consequências.

Sendo a revogação do ato de adoção legalmente impossível para alguns, restaria apenas a possibilidade da destituição do poder familiar nos casos extremos e que comprovadamente a sua manutenção prejudicaria o menor. No entanto, apesar da divergência acerca da nomenclatura do ato jurídico, as consequências são as mesmas, o final do vínculo entre adotante(s) e adotado(s).

Se o menor já perdeu qualquer vínculo parental com seus pais biológicos antes de concretizada a adoção, se efetivada a revogação da mesma ou a perda do poder familiar pelo(s) adotante(s), como ficaria a situação da origem do menor?

A legislação pátria, especificamente o ECA, determina em seus arts. 41 e 47 que:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Neste diapasão, o menor que foi levado para a adoção e depois perde o status de filho sofrerá toda sorte de prejuízos. Além dos que aqui já foram mencionados, como psicológicos, morais e materiais ainda tem a situação de sua personalidade, eis que não há como reestabelecer suas origens biológicas e perderá as suas adotivas. Será uma pessoa sem filiação, sem origem.

É uma questão extremamente complexa. Se por um lado o princípio da irrevogabilidade deve prevalecer no caso da adoção, não há como a sociedade, o Poder Judiciário, o Ministério Público e o Conselho Tutelar fechar os olhos e manter um menor em um lar que não lhe proporciona o que essa mesma lei lhe assegura. Não há como manter um menor que foi adotado aos cuidados de uma pessoa que não o deseja mais e possivelmente o mal trata. Por tais razões, alguns tribunais têm

decidido pela perda do poder familiar com a obrigação de indenização aos adotados. Assim decidiu o TJ-SC - Apelação Cível AC 208057 SC 2011.020805-7 (TJ-SC):

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. PODER FAMILIAR. DESTITUIÇÃO. PAIS ADOTIVOS. AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADOÇÃO DE CASAL DE IRMÃOS BIOLÓGICOS. IRRENUNCIABILIDADE E IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. RENÚNCIA DO PODER FAMILIAR. ADMISSIBILIDADE, SEM PREJUÍZO DA INCIDÊNCIA DE SANÇÕES CIVIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 166 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PERDA DO PODER FAMILIAR EM RELAÇÃO AO CASAL DE IRMÃOS ADOTADOS. DESCONSTITUIÇÃO EM FACE DA PRÁTICA DE MAUS TRATOS FÍSICOS, MORAIS. CASTIGOS IMODERADOS, ABUSO DE AUTORIDADE REITERADA E CONFERIÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL E DISCRIMINATÓRIO ENTRE OS FILHOS ADOTIVOS E ENTRE ESTES E O FILHO BIOLÓGICO DOS ADOTANTES. EXEGESE DO ART. 227, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 3º, 5º, 15, 22, 39, §§ 1º, 2º E ART. 47, TODOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE C/C ART. 1.626, 1.634, 1.637 E 1.638, INCISOS I, II E IV, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS CIVIS DA ADOÇÃO. AVERBAÇÃO DO JULGADO À MARGEM DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO DOS MENORES. PROIBIÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE DE OBSERVAÇÃO. EXEGESE DO ART. 163, § ÚNICO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE C/C ART. 227, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO MORAL CAUSADO AOS MENORES. ILÍCITO CIVIL EVIDENCIADO. OBRIGAÇÃO DE COMPENSAR PECUNIARIAMENTE OS INFANTES. APLICAÇÃO DO ART. 186 C/C ART. 944, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. MARÇO INICIAL. DATA EM QUE A SEQUÊNCIA DE ILICITUDES ATINGE O SEU ÁPICE, MATIZADA, NO CASO, PELO ABANDONO DO FILHO ADOTADO EM JUÍZO E SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE RENÚNCIA DO PODER FAMILIAR. EXEGESE DO ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL EM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 407 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PERTINÊNCIA ENTRE O PEDIDO E O PRONUNCIADO. NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO E RELATIVIZAÇÃO DAS REGRAS PROCESSUAIS CLÁSSICAS EM SEDE DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MITIGAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CÔNTIDA NO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍTIMAS QUE, NA QUALIDADE DE IRMÃOS BIOLÓGICOS E FILHOS [...].

No caso em epígrafe, não havia como manter os menores sob os cuidados dos adotantes tendo em vista os sofrimentos físicos e psicológicos a eles infringidos e a solução que melhor atendia às suas necessidades era a destituição do poder familiar e condenação à indenização pelos danos causados. Na visão desta pesquisadora, houve bem ao assim decidir o Tribunal de Justiça de Santa Catarina,

preservando, na medida do possível, o bem estar dos menores e condenando os adotantes à reparação.

## **7. Conclusão**

Por todo o exposto nos tópicos anteriores, tem-se que a adoção apenas é aconselhado em casos de extrema necessidade e em que essa seja a melhor solução nos casos de menores rejeitados ou que não possuam famílias biológicas ou extensas que tenham condições ou queiram mantê-los sob seus cuidados, casos em que devem ser encaminhados para que outras pessoas ou famílias com intenção de garantir-lhes todos os direitos assegurados por lei possam exercer tais funções.

No entanto, em alguns casos, apesar de toda a preparação e instrução a que são submetidas essas pessoas ou famílias antes de decretada judicialmente a adoção, ainda assim se mostram despreparadas para desempenhar o papel de pais e acabam por desrespeitar os direitos básicos assegurados aos filhos e até mesmo abusam de seus poderes.

Apesar do princípio da irrevogabilidade nortear a adoção, fica claro que é inevitável a sua relativização quando a manutenção da mesma se mostrar mais prejudicial ao menor.

Tal posicionamento não implica, na opinião desta estudante, isentar o(s) adotante(s) de suas responsabilidades para com o(s) adotado(s), devendo esses responder pelos danos causados aos menores rejeitados, seja por qual motivo for. Tais responsabilidades devem incluir o pagamento de todos os custos com tratamento psicológicos e todas as demais despesas que estes venham a ter até completar vinte e quatro anos de idade ou conclusão do curso de graduação, o que ocorrer primeiro, como ocorre no caso da pensão alimentícia de filhos biológicos (de acordo com entendimento majoritário e pacífico, doutrinário e jurisprudencial).

Esse posicionamento, considerando-se os dois casos específicos colacionados acima, pode levar a duas possibilidades distintas. Na primeira hipótese do menor adotado pela tia no estado de São Paulo, a revogação em si não acarretou prejuízos para o menor, eis que este retornou aos cuidados da mãe biológica, ou seja, continuou no seio de sua família consanguínea e não sofreu com a rejeição, tampouco com a questão de falta de prenotação em seu registro de nascimento. Já

no caso dos menores adotados pelo casal de Santa Catarina, obviamente haveria prejuízos imensuráveis acaso houvesse uma revogação da adoção, sendo então, a melhor opção a simples perda do poder familiar, mantendo-se todos os demais encargos inerentes à filiação, incluindo direitos sucessórios e prenotação no registro civil dos menores, deixando a opção de exclusão desses dados a seu critério, após atingir a maioridade.

Nesse sentido, a análise pormenorizada de cada caso é imprescindível e a solução acerca da revogabilidade ou não do ato de adotar dependeria do caso concreto apresentado e principalmente da observância absoluta dos direitos e interesses do menor envolvido.

Ao final, conclui-se que, acima de tudo, os adotantes precisam, primordialmente, ter em mente que a adoção não é um instituto que visa satisfazer seus interesses particulares ou vontades, mas principalmente, fornecer um lar, convivência saudável, carinho, atenção e, essencialmente, amor incondicional a menores que dele tanto necessitam.

## **8. Referência**

BANDEIRA, Regina. *Dados estatísticos do Cadastro Nacional de Adoção estão disponíveis para consulta na internet*. Publicado/Atualizado em 20/08/2014.

Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61934-dados-estatisticos-do-cadastro-nacional-de-adocao-estao-disponiveis-para-consulta-na-internet>. Acesso em: 21 jul.2016.

BRASIL. *Realidade Brasileira Sobre Adoção*. Disponível em:

<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx>. Acesso em: 21 jul.2016.

BRASIL. *Programa de Acolhimento Familiar: Famílias Acolhedoras*. Disponível em:

<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/programa-de-acolhimento-familiar-as-familias-acolhedoras.aspx>. Acesso em 21 jul. 2016.

BRASIL. *Renúncia e Destituição do Poder Familiar na Adoção*. Disponível em:

<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira->

sobre-adocao/renuncia-e-destituicao-do-poder-familiar-na-adocao.aspx. Acesso em: 21 jul.2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Decisões Inéditas do STJ*. Disponível em: <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1005025/deciso-es-ineditas-no-stj-sobre-adocao>.

Acesso em: 22 jun,2016.

CURY, Garrido Marçura. *Estatuto da Criança e do Adolescente anotado*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

CURY, Munir; PACHI, Carlos Eduardo. *ECA comentado: Artigo 48/Livro 1 - Tema: Adoção*. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/eca-comentado-artigo-48livro-1---tema-adocao>. Acesso em: 11 de junho de 2016.

DONIZETTI, Elpídio. *Da possibilidade jurídica de revogação da adoção*. Publicado em 05/07/2013. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/elpidio.donizetti/posts/529776293754813>.

Acesso em 30 ago.16.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. *Adoção - Guia Prático Doutrinário e Processual*. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2.013.

IBDF – Instituto Brasileiro de Direito de Família. *TJSP permite revogação de adoção e a exclusão do sobrenome do pai em registro civil de uma mulher*. Publicado em 31/03/2015. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5585/TJSP+permite+revoga%C3%A7%C3%A3o+de+ado%C3%A7%C3%A3o+e+a+exclus%C3%A3o+do+sobrenome+do+pai+em+registro+civil+de+uma+mulher>. Acesso em: 30 ago.2016.

JUSBRASIL. Jurisprudências. *Irrevogabilidade das Adoções*. Disponível em

[http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=IRREVOGABILIDADE+DA+ADO%C3%87%C3%83O+\(ART\)](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=IRREVOGABILIDADE+DA+ADO%C3%87%C3%83O+(ART)). Acesso em 22 jun.2016.

OLIVEIRA, Huston Daranny. *A Importância da Psicologia Jurídica frente à Irrevogabilidade da Adoção*. Publicado em 01/11/13 pela JurisWay Sistema Educacional Online. Disponível em:

[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=12590](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12590). Acesso em: 22 de junho de 2016.

OLIVEIRA, Lucas Rodrigues; SÁ, Márcia Laís Soares de; MORAIS, Maryhá Henriques de. *Análise da Irrevogabilidade da Adoção - Possibilidade de Indenização por Abandono do Adotado*. Disponível em:

<http://www.webartigos.com/artigos/analise-da-irrevogabilidade-da-adocao->

possibilidade-de-indenizacao-por-abandono-do-adotado/99963/#ixzz4CKj2kFKe.

Acesso em: 22 jun. 2016.

MARCELINO, Cecília Paranhos Santos; LIMEIRA, Tissiany Araújo. Da possibilidade de múltiplas adoções de crianças e adolescentes. *Cognitio Juris*, João Pessoa, Ano II, Número 5, agosto 2012. Disponível em

<<http://www.cognitiojuris.com/artigos/05/03.html>>. Acesso em: 06 jun. 2016.

MENDES, Moacyr Pereira. *A Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente frente à Lei 8.069/90*. Publicado no Portal Âmbito Jurídico em 2006.

Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=2257&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=2257&n_link=revista_artigos_leitura).

Acesso em 28 jul. 2016.

MULLER, Crisna Maria. *Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil*. Publicado no Portal Âmbito Jurídico. Disponível em:

[http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619)

[juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9619](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619). Acesso em 21 jul. 2016.

RIBEIRO, Anne Marielle Moreira; ZINI, Júlio. *Viabilidade do Programa Famílias Acolhedoras em Belo Horizonte*. Publicado por Letras Jurídicas – Centro Universitário Newton Paiva em 18/09/2014. Disponível em:

<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=608>. Acesso em: 22 jun. 2016.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 27. ed. Rio de Janeiro, 2.008.

VICENTE, José Carlos. *A Adoção e Seus Efeitos*. Disponível em:

<http://www.pailegal.net/veja-mais/ser-pai/analises/503-adocao-o-que-e-a-adocao-seus-efeitos-e-formas-para-se-adotar>. Acesso em 25 jul. 16.

VONTADE DAS MÃES. Menor de idade pode ter adoção revogada. *Revista Consultor Jurídico*. Publicação 06 de junho de 2001. Disponível em:

[http://www.conjur.com.br/2001-jun-06/adocao\\_revogada\\_afirma\\_stj](http://www.conjur.com.br/2001-jun-06/adocao_revogada_afirma_stj). Acesso em: 22 jun. 2016.

Recebido em 13/01/2017.

Aprovado em 25/03/2017.